



Procedência: Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAI/AGE

Interessado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - SEDA

Número: 15.711

Data: 07 de julho de 2016

EMENTA:

ELEIÇÕES 2016. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO DENOMINADO *FESTIVAL NACIONAL DE ARTES E CULTURA DA REFORMA AGRÁRIA*. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM PARA 2.000 (DUAS MIL) PESSOAS. NÍTIDO CARÁTER DE PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANTERIOR. OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV/SECCRI/AGE Nº 01 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, §, DA LEI Nº 9.504/97. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Vem a esta Casa por meio do Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAI, pedido de contratação encaminhado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agrário – SEDA, nos termos do processo de compra nº 1501558000075/2016, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em organização de eventos para a realização de um encontro denominado *Festival Nacional de Artes e Cultura da Reforma Agrária*.

Ana Paula Wuggler Rodarte
Procuradora do Estado
MASP 598.204/6 - OAB/MG 68.212



O pleito recebeu análise jurídica por meio da emissão da Nota Jurídica nº 309/2016 da lavra do Procurador do Estado Thiago Elias Mauad de Abreu, com a seguinte ressalva:

“Por força do ofício nº 16, de 2016, da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado, todos os questionamentos eleitorais deverão ser encaminhados para aquele órgão. Havendo dúvidas quanto à legalidade da conduta, desde já, recomendo – no intuito de evitar quaisquer punições pessoais ao agente, observada a Legislação Eleitoral Federal e os arts. 9º e 10º da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV, SECCRI, AGE Nº1, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015 – a não adoção da mesma até o integral saneamento e a manifestação formal favorável, no tocante ao aspecto jurídico, da Advocacia Geral do Estado.”

PARECER

A questão não é nova nesta Casa e diante disso será analisada objetiva e pontualmente sob o enfoque eleitoral, visto que o processo de compra já recebeu detida análise jurídico-legal por meio das relevantes e fundamentadas razões expostas na citada Nota Jurídica 309/2016, no que concerne aos aspectos legais e sua inobservância pela Pasta Consulente quando da abertura do processo de compra, entendimento este que, por oportuno frisar, vai ao encontro do entender desta Consultoria Jurídica, e que deve ser rigorosamente observado pelo gestor público no exercício de sua função.

Ana Paula Maggler Rodarte
Procuradora do Estado
MASP 598.204-6 - OAB/MG 68.212



Nesta linha, atendo-se estritamente às vedações de natureza eleitoral que impactam o atuar do gestor público neste ano de 2016, e, em face da qual houve submissão a esta Casa, delimita-se o estudo na perspectiva da possibilidade ou não de contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação e hospedagem ao público participante de um evento denominado *Festival Nacional de Artes e Cultura da Reforma Agrária* já agendado e divulgado para ocorrer no dia 20 de julho próximo.

Nestes termos, o público participante do evento terá o integral custeio pelo Estado no que concerne ao fornecimento, durante os cinco dias do evento, de alimentação (café da manhã, almoço e jantar) e o serviço de hospedagem, estimando-se a presença de 2.000 (duas mil) pessoas, sem ao certo esclarecer a consulta o público alvo, mas dando a entender que seriam agricultores familiares ou pessoas ligadas aos movimentos de reforma agrária, frise-se.

Não há notícia de ter sido entabulada a análise jurídica sob o enfoque eleitoral por parte da Assessoria Jurídica da SEDA, causando-nos estranheza posto que a questão esbarra frontalmente na vedação perpetrada pelo art. 73, §10, da Lei 9.504/97, impedimento este amplamente divulgado no âmbito do Poder Executivo estadual por meio da Resolução Conjunta SEGOV-SECCRI-AGE nº 01 de 30 de dezembro de 2015.

E, nesse sentido, confere-se a dicção da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV-SECCRI-AGE Nº 01, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015:

“Art. 5º. É vedada à administração pública estadual direta e indireta, nos termos do §10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2016, conforme Resolução TSE nº 23.450, de 2015, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios diretamente à população

Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora do Estado




em geral, ou por meio de entidades privadas, inclusive sem fins lucrativos, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (...)

Da leitura do normativo, afere-se que a vedação do art. 73, §10, da Lei 9.504/97, apanha, como regra, a transferência de recursos, bens e serviços para beneficiários contemplados no âmbito de programas sociais.

No entanto, para que a Administração Pública promova repasse de bens e recursos, e, *in casu*, o pagamento de alimentação e hospedagem ao público participante, relacionado à agricultura familiar e reforma agrária, de um evento aberto a ser promovido pela SEDA, é preciso que a hipótese se enquadre nas exceções do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, qual seja, programa social em andamento, que conte com autorização legal anterior e específica, e que já venha em execução orçamentária efetiva, desde exercícios anteriores.

Noutro dizer, a perspectiva de se distribuir recursos por meio de pagamento de despesas relativas à alimentação e hospedagem para um universo de 2.000 (duas mil) pessoas no curso de cinco dias de um evento a ser realizado pela SEDA -*tendo um misto caráter de feira de produtos da reforma agrária e agricultura camponesa, divulgação cultural, produção literária e musical e oficinas de cursos para a população do campo-*, como expresso na justificativa da contratação, enquadra-se nitidamente como programa social e por isso tem de ser analisado à luz do art. 73, §10, da Lei 9.504/9, a fim de se apurar sua possibilidade ou não de implementação neste ano eleitoral de 2016.


Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora do Estado
MASP 598.204-6 - DAB/MG 68.212



Assim, a viabilidade de se continuar um programa neste ano de 2016 demanda a constatação, em nota técnica, emitida, caso a caso, pelo setor competente da Pasta Consulente, da existência dos dois pontos acima indicados, exigidos pela legislação para continuidade de programa social que envolve distribuição de bens e recursos: a) previsão legal específica, anterior ao ano eleitoral, instituindo o programa social; b) execução orçamentária e física (distribuição dos bens, recursos e serviços em questão) em exercício anterior ao ano eleitoral.

No caso, ao que tudo indica, não foram observados os requisitos, pois não há indicação de previsão legal da ação de custear hospedagem e alimentação para que agricultores familiares e pessoas ligadas à reforma agrária exponham seus produtos e participem do evento, e muito menos se indica que se trata de ação que vinha em execução em exercícios anteriores, ou seja, que se trata de ação no âmbito de programa social com expressa previsão legal e com comprovada execução financeira nos anos de 2015 e 2014. Razão pela qual não se recomenda a realização da ação social neste ano eleitoral de 2016.

Neste caminhar, imperioso distinguir, muito embora a atividade administrativa de contratação pública e respectiva licitação de serviços possam continuar ocorrendo normalmente em períodos eleitorais, é de relevo esclarecer que, no caso, a perspectiva de o Estado de Minas Gerais efetuar contratação cujo objeto não poderá ser executado, diante da prevalência da Lei Federal nº 9.504/97, parece-nos despropositada e sem amparo.

Noutras palavras, a contratação em si, analisando-a sob o viés estritamente eleitoral, não está vedada neste ano de 2016, mas é de se refletir a fim de abortar a ação que contraria os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade que regem a Administração Pública, uma vez que não há razão em se contratar o serviço e despender erário público se o

Ana Paula Magalhães Rodarte
Procuradora do Estado



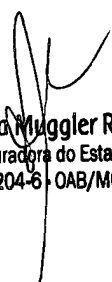
contrato não poderá ser executado neste ano por carregar nítido caráter de programa social.

Pelo exposto, cediço que as vedações apontadas constituem regra geral que só podem ser afastadas nos casos excepcionais previstos em lei, recomenda-se não seja implementado o evento denominado FESTIVAL NACIONAL DE ARTES E CULTURA DA REFORMA AGRÁRIA, uma vez que a vedação relativa ao §10 do art. 73 da Lei das Eleições, perdura por todo o ano eleitoral.

A adoção do entendimento mais conservador e prudente por esta Consultoria Jurídica se justifica diante do rigor que vem sendo aplicado pelos Tribunais Eleitorais na investigação dos abusos de poder político e econômico, bem como das condutas vedadas no âmbito estatal.

CONCLUSÃO


Em suma, de conformidade com a fundamentação ora desenvolvida, RECOMENDA-SE à Pasta Consulente no sentido de que a ação pretendida consubstanciada na realização do evento FESTIVAL NACIONAL DE ARTES E CULTURA DA REFORMA AGRÁRIA não seja executada no ano de 2016, uma vez que configura hipótese de distribuição gratuita para execução de programa social, sem contar com previsão legal específica e anterior, e ainda, tratando-se de ação nova, não conta com a efetiva execução financeira.


Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora do Estado
MASP 598.204-6 | OAB/MG 68.212



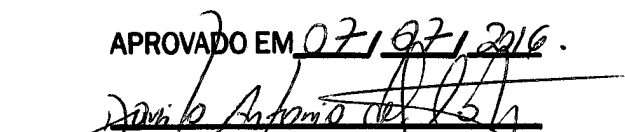
Noutro dizer, o fornecimento, às expensas do Estado de Minas Gerais, de alimentação e hospedagem para cerca de 2.000 (duas mil) pessoas físicas ligadas aos grupos de agricultores familiares e de reforma agrária, no decorrer de cinco dias do evento que pretende promover a Secretaria de Desenvolvimento Agrário, atrai nitidamente a hipótese da vedação perpetrada no §10 do art. 73, da Lei 9.504/97 e reiterada na Resolução Conjunta nº 01/2015, sem que se aponte a Consulente com a perspectiva de enquadramento nas exceções legais.

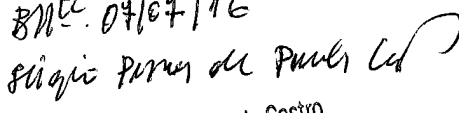
Belo Horizonte, 07 de julho 2016


Ana Paula Muggler Rodarte
Procuradora do Estado

OAB-MG 68.212/Masp 598.204.6

APROVADO EM 07/07/2016.


Danilo Antônio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

APROVADO.
BNT. 07/07/16

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral Adjunto do Estado
MASP 598.222-8 - OAB/MG 62.597